



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 742, de 2011, que altera *dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para incentivar a formação técnico-profissional de adolescentes e jovens em áreas relacionadas à gestão e prática de atividades desportivas e à prestação de serviços relacionados à infra-estrutura, organização e promoção de eventos esportivos e dá outras providências.*

AUTOR: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

RELATOR: Deputado OSMAR JÚNIOR

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado André Figueiredo, tem por finalidade alterar dispositivos que tratam dos contratos de aprendizagem previstos na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, bem como modificar dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que tratam da concessão e pagamento do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência.

Com a alteração da CLT, pretende-se possibilitar que os estabelecimentos de qualquer natureza possam destinar o equivalente a até 10% de sua cota de aprendizes à formação técnico-profissional metódica em áreas relacionadas a práticas de atividades desportivas, à prestação de serviços relacionados à infraestrutura, incluindo as atividades de construção, ampliação, recuperação e manutenção de instalações esportivas e à organização e promoção de eventos esportivos (art. 2º, referente ao § 1º B do art. 429 da CLT).

Além disso, o projeto inclui entre as entidades que podem ofertar cursos de aprendizagem, aquelas destinadas à prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos sistemas de Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 3º, referente ao inciso III do art. 430 da CLT). Tais entidades poderão, inclusive, efetivar a contratação do aprendiz (art. 4º, referente art. 431 da CLT). A fim de garantir tratamento



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

uniforme, essas entidades também deverão sujeitar-se às normas de avaliação de competência fixadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, bem como cadastrar seus cursos, turmas e aprendizes junto ao referido Ministério (art. 3º, referente aos §§ 3º e 4º do art. 430 da CLT).

A fim de afastar a precarização das relações de trabalho firmadas com pessoas com deficiência, o projeto limita a vigência do contrato de aprendizagem a dois anos para todas as situações (art. 1º, referente ao § 3º do art. 428 da CLT). Atualmente é permitido ao aprendiz portador de deficiência o ajustamento do contrato em prazo superior a dois anos. Além disso, o projeto impede a prorrogação da carga horária máxima, de 6 para 8 horas, de alunos que ainda não concluíram o ensino médio (art. 5º, referente ao § 1º do art. 432 da CLT).

Com a modificação na Lei n 8.742/93, o projeto objetiva possibilitar que a aprendizagem não se constitua motivo de suspensão do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência. Desse modo, garante a continuidade do pagamento do benefício nos casos de contratação remunerada de pessoas com deficiência na condição de aprendiz (art. 6º, referente ao § 9º do art. 20 e ao 3º do art. 21, ambos da Lei nº 8.742/93). Ocorre que tais medidas já se encontram em vigor, em razão da aprovação da Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011.

Segundo o autor, a proposta tem como foco a promoção da democratização do acesso ao esporte por adolescentes de baixa renda e a formação de quadros profissionais que deverão atuar nas atividades de preparação e suporte aos grandes eventos esportivos, como os que o Brasil irá sediar em 2014 e 2016, com base na Lei da Aprendizagem. Ainda segundo o autor, com a aprovação do projeto, além de ser possível atender o principal desafio que é a formação de mão-de-obra com a tempestividade que se impõe em razão da proximidade dos grandes eventos citados, a própria configuração dos programas de aprendizagem garantem a sustentabilidade e o sucesso do ponto de vista da integração entre educação e trabalho.

O projeto foi distribuído, na seguinte ordem de tramitação, à Comissão de Turismo e Desporto, à Comissão de Seguridade Social e Família, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, à Comissão de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Nas Comissões de Turismo e Desporto e de Seguridade Social e Família o projeto foi aprovado por unanimidade. Na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público o projeto foi também aprovado por unanimidade, mas com uma emenda supressiva. A emenda tem por finalidade manter a



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

primazia dos Serviços Nacionais de Aprendizagem no atendimento da cota obrigatória de aprendizes, como também manter a possibilidade de prorrogação para alunos do ensino médio da carga horária diária de 6 horas para 8 horas.

Decorrido o prazo para apresentação de emendas nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

II. VOTO

A proposição foi distribuída a esta Comissão para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas, entendendo-se como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Da análise das alterações objetivadas pelo projeto de lei e pela emenda supressiva aprovada pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, observa-se que as matérias neles tratadas não têm repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que se revestem de caráter essencialmente normativo, sem impacto quantitativo financeiro ou orçamentário públicos.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Nesse sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada por esta Comissão, em 29.05.96, *in verbis*:

Art. 9º quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

orçamentária do PL nº 742, de 2011, e da emenda supressiva aprovada pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado **OSMAR JÚNIOR**

Relator